



PARECER Nº                      DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0607/23.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Thammy Miranda, que pretende estabelecer a Política de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética no Município de São Paulo.

O Programa tem por diretrizes adotar como política de saúde primordial, medidas de prevenção do diabetes, em qualquer de suas formas, e de assistência integral à pessoa diabética, elencando como diretrizes do programa: (i) a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância e a necessidade de medir regularmente os níveis glicêmicos e de controlá-los, incluindo a instalação de postos temporários em locais de grande movimento para a realização de exames; (ii) o controle dos dados de prontuários dos pacientes diabéticos para fins de instruir políticas públicas voltadas a aprimorar continuamente a prevenção e o atendimento; e (iii) a alocação orçamentária voltada a despesas que priorizem a prevenção da doença e a prevenção das consequências da doença, especialmente mediante a distribuição de medicamentos e aparelhos de tecnologia sempre atualizada.

O projeto estabelece, ainda, que o Município priorizará os programas e metas de prevenção ao diabetes infantil, com o objetivo de realizar diagnósticos precoces e melhorar os índices epidemiológicos da população escolar, incluindo dentre tais medidas a adoção de merenda escolar saudável.

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, a iniciativa reúne condições para seguir em tramitação.

Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos,



funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – essa reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

**Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.**

Cabe observar, ainda, que esse entendimento sobre a interpretação restritiva da reserva de iniciativa foi reiterado pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo sido firmada a seguinte tese (Tema 917):

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Em seu aspecto de fundo a propositura visa aperfeiçoar a prestação do serviço público de saúde, matéria atinente à proteção e defesa da saúde, de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *suplementar*



a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Observe-se ainda que o pretendido pela propositura encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ilustrado pelo aresto abaixo reproduzido:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.399, de 12 de novembro de 2018 (fl. 24), de iniciativa parlamentar, dispondo sobre o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e pessoas com necessidades especiais, já cadastrados nas Unidades Básicas de Saúde do Município e dá outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. **Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes.** Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes Ação improcedente.”*  
(ADIN nº 2.193.499-51.2019.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, j. 05/02/2020 – grifos e negritos acrescentados)

Por tratar-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0607/2023.

*Estabelece a política de prevenção do diabetes e de assistência integral à*



*pessoa diabética no município de São Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Município de São Paulo adotará medidas de prevenção do diabetes, em qualquer de suas formas, e de assistência integral à pessoa diabética, incluído o tratamento dos problemas de saúde com ele relacionados, como política de saúde primordial.

Art. 2º Constituem diretrizes da política estabelecida nesta lei:

I - a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância e a necessidade de medir regularmente os níveis glicêmicos e de controlá-los, incluindo a instalação de postos temporários em locais de grande movimento para a realização de exames;

II - o controle dos dados de prontuários dos pacientes diabéticos para fins de instruir políticas públicas voltadas a aprimorar continuamente a prevenção e o atendimento;

III - a alocação orçamentária voltada a despesas que priorizem a prevenção da doença e a prevenção das consequências da doença, especialmente mediante a distribuição de medicamentos e aparelhos de tecnologia sempre atualizada.

Art. 3º São direitos do munícipe diabético:

I – atendimento prioritário, ao lado das prioridades de idosos, deficientes e gestantes, para a realização de exames em todo o sistema de saúde municipal, sempre que os exames exigirem jejum total ou parcial para a sua realização;

II – atendimento prioritário no sistema de saúde municipal (ambulatorial ou hospitalar);

III – recebimento da medicação dispensada pelo SUS para o tratamento, de forma a que não haja solução de continuidade entre uma consulta médica e outra;

IV – a prioridade de atenção odontológica nas unidades públicas de saúde no que concerne à promoção, prevenção e recuperação de saúde bucal.



Art. 4º O Município priorizará os programas e metas de prevenção ao diabetes infantil, com o objetivo de realizar diagnósticos precoces e melhorar os índices epidemiológicos da população escolar.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em